

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005788-14.2018.8.26.0077**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Clealco Açúcar e Álcool S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Renato Mazzo Reis**

VISTOS.

Trata-se de ação de Recuperação judicial promovida por CLEALCO – AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.; ARAM AGRO PASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA., CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA., PETROCANA LTDA e PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA.

Em Assembleia Geral de Credores realizada em 02.05.2019 o plano de recuperação judicial e seus aditivos foram APROVADOS (fls. 13.067/13.074), sendo juntado pelo administrador judicial (fls. 13.157/13.359) o plano consolidado.

O resultado do conclave assemblar:

- Classe I – aprovado por 73,04% por valor e 98,77% por credor
- Classe II – aprovado por 93,19% por valor e 77,78% por credor
- Classe III – aprovado por 87,73% por valor e 82,47% por credor
- Classe IV – aprovado por 99,86% por valor e 98,80% por credor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os credores BANCO VOTORANTIM (fl. 13.073), BANCO DO BRASIL (fls.13.088/13.091), BANCO BRADESCO (fl. 13.090/13.091), BANCO ITAÚ UNIBANCO (fl.13.084) e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL (fl. 13.085/13.087) ressalvaram em ata seus direitos de perseguirem as garantias pessoais, reais e fidejussórias prestadas por coobrigados e fiadores, nos termos dos artigos 49, parágrafo 1º e 59, ambos da Lei 11.101/2005.

O credor GIANFRANCESCO E MAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereu nos autos nulidade da cláusula 8.1.2. do plano aprovado (fls. 12.988/12.995).

O credor ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA alegou nos autos que a atualização pela taxa referencial TR é ilegal (fls. 13.045/13.049).

As recuperandas requereram a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial (fls. 13.368/13.373).

A administradora Judicial manifestou-se sobre o plano aprovado e ressalvas dos credores, opinando pela homologação, com exceção da cláusula 8.1.2., ao argumento de violação do princípio *par conditio creditorum* entre credores da classe I. (Fls. 13.554/13.571).

O Ministério Público (Fls. 13.640) opinou pela homologação do plano aprovado pelos credores, com as ressalvas destacadas pelo administrador judicial.

DECIDO.

O plano de recuperação judicial do grupo CLEALCO foi aprovado pelos credores em AGC, em obediência ao quórum legal.

Conforme demonstrado, o plano foi aprovado pelas 4 (quatro) classes: classe I, classe II, classe III e classe IV.

Com relação ao controle da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, importa asseverar o seguinte:

A jurisprudência dos Tribunais pátrios já deixou firmado que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial mas, por outro lado, tem o dever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de controlar os aspectos legais do plano aprovado.

Fixada essa premissa e diante de ausência de regulação legal sobre como se deve promover esse controle de legalidade, este Juízo adota o sistema denominado “critério tetrafásico de controle judicial do plano”, desenvolvido pelo juiz titular da 1ª vara de Falências e Recuperação Judicial da capital, Daniel Carnio Costa:

1ª fase – verificação da existência de cláusulas ilegais aprovadas pelos credores.

Evidente que não poderá prevalecer a vontade de credores sobre as determinações constantes em normas de ordem pública.

No caso, considerando as impugnações apresentadas pela sociedade de advogados Gianfrancesco & Mazzo Soc. de Advogados e os argumentos expendidos pela Administradora Judicial, verifica-se que a cláusula nominada 8.1.2. do plano aprovado contém questão que viola um dos princípios basilares da recuperação judicial: o plano aprovado deu tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe.

Com efeito, o pagamento dos credores trabalhistas e acidentados de trabalho obedeceu ao comando legal e ao Enunciado I das Câmaras Especializadas do TJSP.

No entanto, há discriminação dos credores equiparados aos trabalhistas, decorrentes de honorários de advogado.

Em sede de recurso repetitivo o STJ fixou que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas.

Não há fundamento legal para compelir tais credores a tratamento desigual. Diante disso, a cláusula 8.1.2., ainda que aprovada pela maioria dos credores, não pode ser homologada judicialmente, vez que ilegal.

Anulo, portanto, a cláusula 8.1.2 do plano de recuperação judicial aprovado.

2ª fase – verificação da existência de vícios do negócio jurídico apresentado pela aprovação do plano em AGC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se o negócio jurídico realizado está isento de vícios de consentimento ou vícios sociais (Código Civil, capítulo IV do livro III), que são: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores.

Nas lições de Daniel Carnio da Costa, “o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para a garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.”

(I) Observo que consta em ata Assemblear uma insinuação lançada pelo advogado Dr. João Paulo da Silva, representante de diversos credores quirografários, de que “alguns credores que aqui estão, receberam alguns valores adiantados das recuperandas em troca de voto favorável ao plano nessa assembleia, aproveito o ensejo para esclarecer que os fatos, ora ventilados, serão levados ao conhecimento do juízo da recuperação e do Ministério Público.”

(II) Observo que o diligente administrador judicial condutor da Assembleia, tomou a palavra e orientou o advogado a peticionar nos autos, informando e esclarecendo os fatos ventilados, bem como juntar os nomes, classes e valores que foram pagos, conforme afirmação.

(III) No entanto, sendo certo que inexistente nos autos qualquer informação oficial neste sentido, com a ressalva de que denúncias/acusações sem prova são imprestáveis, declaro a inexistência de qualquer vício de vontade ou mesmo de indícios de qualquer irregularidade na formação das maiorias de aprovação do plano.

3ª fase – verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes.

Esse controle judicial do plano é sutil, pois pode ocorrer da cláusula ser legal e isenta de vícios mas atingir, por exemplo, direito disponível do credor dissidente. Caso típico é o de cláusula de novação estendida aos coobrigados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em análise, observo que, ao contrário do sustentado por alguns credores, a cláusula sobre garantias não contém ilegalidade nem vício e tampouco afeta os credores dissidentes.

Isso porque, conforme bem sintetizado pela administradora judicial em seu parecer, “a cláusula é expressa em dizer que a novação ocorre apenas com relação às recuperandas e que a homologação judicial do plano não importará novação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, tampouco afetará, de qualquer forma, a posição dos proprietários fiduciários. Ao depois, a exceção prevista só ocorrerá se tais credores aderirem ao plano.”

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade, vício ou usurpação de direitos dos dissidentes.

4ª fase – análise de abusividade do voto do credor.

Nos casos em que a posição do credor representar óbice intransponível à realização dos interesses público e social buscados no processo de recuperação judicial, o Judiciário deve intervir.

No caso em análise, não foi relatado nenhum ato abusivo, passível de intervenção judicial.

Finalizada a análise de controle judicial, passo à análise do requisito do artigo 57 da Lei 11.101/2005:

É certo que a lei em questão estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação, pela devedora, de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação.

Desde a edição da Lei 11.101 em 2005, até 2014, não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação, o que levou o STJ a decidir pela concessão de recuperações sem apresentação da certidão.

Somente em 2014 foi criada a Lei 13.043/14 mas tal lei mostra-se inconstitucional e inaplicável na medida em que impõe condições mais gravosas às empresas em recuperação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que aquelas previstas em REFIS regulares. Ao depois, é violadora do livre acesso à Justiça a exigência da referida lei de que o aderente tenha que desistir ou renunciar de qualquer possibilidade de contestação/impugnação dos tributos.

Portanto, diante da relevante finalidade social da Lei 11.101/2005, torno dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos pelas recuperandas.

Ante o exposto, **DECLARO** nula a cláusula 8.1.2. do plano aprovado pelos credores posto que nitidamente ilegal e, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** as demais cláusulas do plano de recuperação judicial de fls. 13.157/13.359 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CLEALCO**.

As recuperandas deverão observar o estrito cumprimento do plano e o disposto nos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

Birigui, 30 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**